



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000546404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1062197-19.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUIZO EX OFFÍCIO, é apelado ALEXANDRE NUNES BEZERRA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente) e JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

ENCINAS MANFRÉ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO 1062197-19.2017.8.26.0053.

COMARCA: SÃO PAULO.

APELANTES: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

APELADO: ALEXANDRE NUNES BEZERRA.

VOTO 30.741.

EMENTA:

Apelação e remessa necessária. Aposentadoria especial. Investigador de Polícia. Cumprimento pelo servidor público dos requisitos previstos na Lei Complementar 51/1985, a qual recepcionada pela Constituição da República. Direito à integralidade e à paridade de proventos que se mantém. Policial que ingressou no serviço público anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Portanto, apelação e remessa necessária improvidas.

Trata-se de apelação (folhas 188 a 196) interposta por *São Paulo Previdência – SPPREV* e *Fazenda do Estado de São Paulo* à respeitável sentença (folhas 180 a 186) pela qual concedida segurança a fim de que reconhecido o direito do impetrante, *Alexandre Nunes Bezerra*, a obter aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar 51/1985, com paridade e integralidade de proventos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Esses apelantes, com efeito, alegaram, em suma, o seguinte: a) não ter esse impetrante direito à integralidade e à paridade de proventos; b) não haver menção no artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição da República a respeito de critérios diferenciados para o cálculo dessa verba; c) observância às Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005; d) deverem ser os proventos calculados mediante aplicação do artigo 40, parágrafos 3º e 17 da Constituição da República e da Lei 10.887/2004; e) logo, requererem seja denegada a segurança.

O apelado respondeu (folhas 198 a 219) sustentando, em resumo, não proceder o alegado por esses apelantes.

Hipótese de remessa necessária, consoante o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/2009.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão a quo.

Impõe-se negar provimento ao recurso, bem como à remessa necessária.

A propósito, desacolhe-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

alegação desses apelantes – motivo de descrição resumida no relatório deste voto -, porque de rigor a manutenção da segurança concedida para garantia de aposentadoria especial ao ora apelado com integralidade e paridade de vencimentos.

Com efeito, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar Estadual 776/1994, a atividade policial civil é considerada perigosa e insalubre¹. Logo, para a hipótese ora sob reapeço, aplicável o artigo 40, parágrafo 4º, II e III, da Constituição da República.²

Outrossim, é presente dispor a Lei Complementar 51/1985, redação dada pela Lei Complementar 144/2014, os critérios exigidos para a aposentadoria de servidor público policial:

"Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

(...)

II - voluntariamente, com proventos

¹ "Artigo 2º - A atividade policial civil, pelas circunstâncias em que deve ser prestada, é considerada perigosa e insalubre."

² "§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) ; II que exerçam atividades de risco; III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.”

Por sinal, mediante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.817/DF, o qual reafirmado com a apreciação do Recurso Extraordinário 567.110/AC³, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ter sido essa lei recepcionada pela Constituição da República.

Nesse sentido, também, é presente o seguinte pronunciamento do Órgão Especial deste Tribunal a respeito dessa matéria mediante o julgamento do mandado de injunção

³ Acórdão, aliás, que está assim ementado: “*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 10 da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0521674-31.2010.8.26.0000:

*"Mandado de Injunção. Servidor Público. Aposentadoria especial. Insalubridade. Inépcia da inicial. Ausência de pedido de cessação da mora legislativa. Eventual concessão da ordem que não traduz edição de preceito abstrato e geral, mas faz lei entre os litigantes e se sujeita a condição resolutiva, qual seja, a edição do ato legislativo omitido. Preliminar rejeitada. Aplicabilidade do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Inadmissibilidade. Existência de norma que regulamenta a aposentadoria de policiais civis (LC n. 51/85 e LCEst. n. 1.062/2008). Inexiste contagem especial de tempo de serviço desvinculado de aposentadoria especial. Dispositivos constitucionais invocados que não previram tal possibilidade. Ordem denegada."*⁴

Daí ter essa norma aplicação em relação a aposentadorias de policiais civis.

No âmbito do Estado de São Paulo, é de relevo dever também ser considerada a Lei Complementar Estadual 1.062/2008, a qual dispõe acerca da concessão de aposentadoria a policiais

⁴ Relator o desembargador José Santana, julgamento em 16 de março de 2011.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

civis.⁵

Na hipótese ora sob reapreço, por sinal, o ora apelado, consoante a certidão de tempo de contribuição (folhas 43 e 44), ingressou no serviço público como investigador de polícia em 15 de julho de 1994 (ou seja, anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003).

Ademais, no momento da formulação do pedido administrativo para contagem de tempo com o escopo de aposentadoria (24 de julho de 2017 – folha 44), contava ele mais de trinta e três (33) anos de contribuição, bem como mais de vinte e três (23) anos de prestação de serviço estritamente policial.

Logo, preenche esse apelado os

⁵ “Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II - trinta anos de contribuição previdenciária;

III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requisitos necessários para a aposentadoria especial, segundo a supradita Lei Complementar.

Outrossim, porque o ingresso desse apelado se verificou anteriormente à entrada em vigor dessas Emendas Constitucionais (20/1998 e 41/2003), como supradito, é de rigor reconhecer-se o direito à integralidade e à paridade de proventos.

Por sinal, não são aplicáveis à hipótese em foco as regras de transição previstas nos artigos 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional 47/3005, bem como a Lei 10.887/2004, pois relacionadas a aposentadorias comuns. E o caso ora sob reapreço refere-se a aposentadoria especial, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, II, da Constituição da República.

Em relação à paridade, não se olvida ter a Emenda Constitucional 41/2003 modificado o conteúdo do parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição Federal a fim de extinguir essa benesse em relação a servidores da ativa e os proventos de inativos e pensões.

Porém, essa modificação no texto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

constitucional não retroage a fim de atingir as pessoas que eram servidoras públicas ou estavam aposentadas anteriormente à entrada em vigor desse diploma. Aliás, o artigo 6º dessa Emenda Constitucional contém a seguinte previsão:

"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições(...)"

Daí ter esse apelado direito à integralidade e à paridade de proventos.

Nesse sentido, aliás, são de relevo, *mutatis mutandis*, arestos desta Câmara assim ementados:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*"APELAÇÃO – Mandado de Segurança – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – APOSENTADORIA ESPECIAL DE Policial Civil – Lei Complementar n. 51/85 que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 – Matéria de repercussão geral decidida pelo C. STF no RE n. 567.10/AC – Lei Complementar Estadual n. 1.062/08 – Ingresso na carreira policial civil antes da EC n. 41/2003 – Inteligência do artigo 3º da Lei Complementar Estadual n. 1.062/2008 – Concessão do pleito de paridade e integralidade de proventos – Cabimento – Direito reconhecido aos servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, desde que atendidos os requisitos legais – Regra de transição atendida no caso concreto – Sentença reformada – Recurso provido."*⁶

"Apelação Cível - Mandado de Segurança - Policial Civil - Aposentadoria Especial - Os Policiais Civis do Estado de São Paulo submetem-se a regime previdenciário próprio instituído pela Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 – Impetrante comprovou o preenchimento dos requisitos previstos na LC nº 51/85 e nº 1.062/08 – Ingresso nos quadros da Secretaria de Segurança Pública antes da vigência da EC nº 41/03 – Sentença reformada – Recurso

⁶ Apelação 1031467-25.2017.8.26.0053, relator o desembargador Maurício Fiorito, julgamento em 08 de maio de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provido."⁷

Presentes esses fundamentos, desacolhe-se a supradita alegação dos apelantes e, assim, mantém-se a respeitável sentença, por sinal, também, pelos respectivos fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão de trata-se de ação com natureza mandamental.

À vista do exposto, nega-se provimento à apelação, bem como à remessa necessária.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

⁷ Apelação 1030844-58.2017.8.26.0053, relator o desembargador Marrey Uint, julgamento em 27 de fevereiro de 2018.